

Lei nº 2.370

De 26 de novembro de 2007

(Projeto de Lei n.º 71 de autoria da Vereadora Maria Stela dos Santos Beiler)

VEDA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, RJ E DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

A Câmara Municipal de Valença, RESOLVE:

Art. 1º – Fica vedado o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundações públicas, submetendo o servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere seu cargo e/ou suas funções, tenham por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

I- determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II- designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para que as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

III- apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

IV- As ações, gestos e palavras que impliquem:

1- em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

2- na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

3- na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

4- na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

V- dificultar ou criar condições de trabalho humilhante ou degradante, por facciosismo de ordem político-partidária ou ideológica.

VI – designar servidor para exercer função incompatível como cargo;

VII- afastar ou transferir sem justificativa.

Art. 3º- Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 4º- O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ou usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, aquelas comprovadas através do respectivo processo administrativo, pela autoridade administrativa que presidí-lo.

§ 2º- A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a ele participar regularmente, permanecendo em serviço.

3º- A suspensão será aplicada em caso de reincidência de punições com a pena de advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na forma no Art 248 da Lei nº 28 de 28/09/1999 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§4º- A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 5º- Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único – Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 6º- Fica assegurado ao servidor, acusado da prática de assédio moral que as acusações que lhe forem imputadas serão apuradas por meio do devido processo legal, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com as normas constitucionais e legislação processual vigente.

Art. 7º- Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

§ 1º- Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- 1- o planejamento e a organização do trabalho;
 - a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
 - b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
 - c) assegurará ao servidor oportunidades de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;
 - d) garantirá a dignidade do servidor.
- 2- o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;
- 3- as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 8º- Os procedimentos administrativos dispostos nesta lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das informações.

Art. 9º- Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada ao Ministério Público local para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 10º- A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 4º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor.

Art. 11º- As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2007.

Lourenço Capobianco
PRESIDENTE

José Reinaldo Alves Bastos
VICE- PRESIDENTE

Cláudio Nei Carneiro Monteiro
1º SECRETÁRIO

Maria Stela dos Santos Beiler
2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

ANTONIO FÁBIO VIEIRA - PREFEITO